

PROCESSO: TC-4029.989.24

MATÉRIA EM EXAME: Contas Anuais.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lavrinhas.

Senhora Diretora.

Tratam os autos das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Lavrinhas** relativas ao exercício de 2024 auditada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR- 14 (evento 22.56).

Regularmente notificado (evento 32.1), o responsável pelas contas apresentou suas alegações (evento 58.1).

A cargo desta Unidade está a análise dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, em atenção à r. determinação, evento 63.1.

Inicialmente, informo que os pareceres emitidos sobre as contas do Município nos exercícios de 2021 a 2023 foram favoráveis, ainda que acompanhados de recomendações ou ressalvas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Publicação do Parecer
2021	TC- 6857.989.20	Favorável com recomendações.	27-10-23
2022	TC-3903.989.22	Favorável com recomendações.	09-01-25
2023	TC-4236.989.23	Favorável com recomendações.	14-11-25

PERSPECTIVA A: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Com relação aos **aspectos econômicos e financeiros** que impactam as contas em análise a Fiscalização informou que a Municipalidade registrou um superávit orçamentário de R\$ 1.496.578,30¹ correspondente a 3,48% das receitas realizadas no período, que totalizaram R\$ 43.057.822,74.

Sob o aspecto financeiro o Município registrou superávit de R\$ 353.336,75²,

1

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	43.057.822,74
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	40.043.244,44
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.930.635,04
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	412.635,04
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	1.496.578,30 3,48%

Fonte: págs. 11 e 12 do "Doc. 01. Relatório de Instrução".

2

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 353.336,75	R\$ (61.085,72)	678,43%
Econômico	R\$ 2.413.991,08	R\$ (1.229.541,23)	296,33%
Patrimonial	R\$ 44.045.673,51	R\$ 42.367.667,42	3,96%

evidenciando a existência de recursos suficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo, além de indicar equilíbrio das disponibilidades frente aos compromissos exigíveis.

As **alterações orçamentárias** originais, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e a realização de transposições, transferências ou remanejamentos de dotações, alcançaram o montante de R\$8.852.850,61, equivalente a 19,25% da Despesa Fixada inicialmente. O volume expressivo supera a simples atualização inflacionária do período (4,83%), o que evidencia fragilidades no planejamento orçamentário.

Diante das recentes discussões no Plenário deste Tribunal, entendo pertinente detalhar as fontes de recursos indicadas pelo Município como financiadoras das alterações orçamentárias. Segundo informado pela própria municipalidade, foram utilizadas as seguintes origens: excesso de arrecadação no montante de R\$ 66.505,29 e anulação de dotações no total de R\$ 8.737.145,32. Todavia, observa-se inconsistência quanto à utilização da fonte “excesso de arrecadação”, tendo em vista a apuração de déficit de arrecadação no exercício, no valor de R\$ 3.752.448,99³, circunstância que demanda maior cautela na identificação e comprovação das fontes que amparam a abertura de créditos adicionais.

Não obstante, verifica-se que as alterações promovidas não resultaram em desequilíbrio das contas públicas nem implicaram descumprimento de limites constitucionais ou legais. Assim, entendo que a matéria possa ser tratada no campo das recomendações, com o devido alerta à Administração quanto à necessidade de maior rigor no planejamento orçamentário, bem como na adequada demonstração das fontes de financiamento das alterações, em consonância com as orientações consolidadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 18/2015.

No que se refere ao recolhimento dos **encargos sociais**, foram apresentadas as guias comprobatórias do INSS, FGTS e PASEP, evidenciando a regularidade dos pagamentos, inclusive com relação ao parcelamento vigente.

No que se refere aos **precatórios**, a Fiscalização identificou divergências nos registros contábeis e inconsistências entre os saldos financeiros e aqueles evidenciados no Balanço Patrimonial. Além disso, o TJSP apontou insuficiência nos depósitos de competência de 2024 no montante de R\$ 8.043,39, posteriormente regularizada pela Prefeitura mediante complemento realizado (evento 22.15).

Considerando o baixo valor envolvido e o fato de a obrigação ter sido integralmente adimplida, entendo ser possível relevar a impropriedade relativa à intempestividade do pagamento, sem prejuízo de recomendar à Administração que adote providências visando assegurar o cumprimento tempestivo das requisições judiciais futuras e o aperfeiçoamento dos controles e registros relacionados aos precatórios.

No que se refere aos **requisitórios de baixa monta**, a Fiscalização

³ Evento 22.56, fl. 07.

apontou a existência de saldo pendente de R\$ 43.299,25 ao final do exercício, sendo R\$ 28.646,15 com atraso superior a 60 dias, além de inconsistências na classificação orçamentária das despesas, circunstâncias que dificultam a adequada identificação dos pagamentos realizados e prejudicam a análise quanto à regularidade das quitações devidas no período.

Embora se reconheça a modicidade dos valores envolvidos, fato que, a meu ver, afasta a gravidade necessária para ensejar a desaprovação das contas, não se pode desconsiderar que as falhas identificadas evidenciam fragilidades nos controles e registros contábeis, incompatíveis com os padrões mínimos de organização e transparência esperados da Administração Pública. Nesse contexto, mostra-se imprescindível que a Municipalidade adote providências concretas para aprimorar a classificação orçamentária, a rastreabilidade das despesas e o acompanhamento tempestivo dos requisitórios, evitando a recorrência de inconsistências que comprometem a confiabilidade das informações financeiras e a adequada fiscalização dos atos de gestão.

No que se refere às despesas com **publicidade** institucional, a Fiscalização identificou, por amostragem, a realização de empenhos a partir de seis de julho do exercício em análise, no montante total de R\$ 42.403,25, relativos à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e comunicação. Conforme consignado, a identificação dessas despesas decorreu da análise do histórico dos empenhos, uma vez que a Origem não utiliza célula orçamentária específica para essa natureza de gasto, circunstância que dificulta a adequada segregação e acompanhamento das despesas.

Da análise dos documentos constantes dos autos (evento 22.55), entendo que os dispêndios se referem, em sua essência, à publicação de atos oficiais e editais de licitação, possuindo caráter técnico e obrigatório, sem evidências de desvio de finalidade ou promoção pessoal.

À luz do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), que veda, nos três meses que antecedem o pleito, a autorização de publicidade institucional, ressalvadas as hipóteses legais, os gastos realizados no período exigem cautela quanto à estrita observância das restrições eleitorais. Todavia, considerando a natureza das publicações e a modicidade do valor envolvido, entendo que o apontamento não possui gravidade suficiente para, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas.

Ainda assim, mostra-se pertinente a expedição de recomendações à Administração para que promova a adequada classificação contábil das despesas com publicidade, distinguindo-se claramente a publicidade legal das demais modalidades, em consonância com o Comunicado SDG nº 24/2011.

Ademais, recomenda-se ao Chefe do Executivo o fortalecimento dos controles internos e a observância rigorosa dos limites e vedações estabelecidos pela legislação eleitoral quanto às despesas com publicidade oficial.

No que se refere às **emendas parlamentares** individuais, na modalidade transferências especiais, verifica-se que o Município recebeu recursos de origem federal e estadual, destinados tanto a despesas de custeio quanto de capital, cuja execução foi analisada pela Fiscalização sob os aspectos de regularidade da aplicação, adequação contábil e observância das vedações constitucionais.

No âmbito federal, foram apontadas divergências quanto à adequada contabilização dos recursos e à ausência de abertura de conta corrente específica para movimentação das transferências especiais, tendo a Origem informado que os valores destinados ao custeio foram movimentados juntamente com os demais recursos do Fundo Municipal de Saúde. Não obstante, não foram identificadas aplicações em despesas vedadas pelo artigo 166-A, § 1º, da Constituição Federal, tampouco destinação ao serviço da dívida, verificando-se, ainda, que os recursos vêm sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo. Os demonstrativos apresentados evidenciam a execução financeira dos valores recebidos, com realização de despesas de custeio e de capital e manutenção de saldo remanescente devidamente registrado.

Quanto às transferências especiais estaduais, não foram constatadas divergências relevantes na contabilização nem aplicação em despesas vedadas pela Constituição Estadual, sendo verificada, entretanto, a inexistência de conta corrente específica para cada transferência, em desacordo com o Decreto Estadual nº 66.246/2022, situação igualmente justificada pela Origem em razão da movimentação conjunta dos recursos no Fundo Municipal de Saúde.

Ainda assim, observou-se que os valores foram direcionados às programações finalísticas da Administração, com execução compatível com a finalidade pública estabelecida.

Assim, à vista dos elementos constantes dos autos, entendo que, embora subsistam apontamentos formais relacionados à segregação financeira e aspectos de contabilização, não foram identificadas impropriedades quanto à destinação dos recursos ou aplicações em despesas vedadas, cabendo recomendações à Origem para aperfeiçoamento dos controles e atendimento integral às normas específicas que regem as transferências especiais.

No tocante ao **almoxarifado municipal**, a Fiscalização apontou fragilidades relevantes relacionadas à organização e aos controles administrativos, destacando a ausência de servidores formalmente designados e capacitados para a gestão do setor, inexistência de procedimentos padronizados e falhas nos fluxos de comunicação e controle. Foram observadas, ainda, condições inadequadas de armazenamento, deficiência de equipamentos, precariedade nos aspectos de limpeza e segurança, bem como riscos potenciais à integridade dos materiais e à segurança dos usuários.

Adicionalmente, verificou-se a inexistência de controles documentais e informatizados capazes de assegurar a adequada rastreabilidade dos bens, situação agravada pela ausência de processos formais para recebimento, conferência, estocagem e saída de materiais. Ressaltou-se, inclusive, que, embora exista contrato vigente para fornecimento de sistema informatizado de controle de almoxarifado, este ainda não se encontra efetivamente implantado.

Nesse contexto, os achados indicam fragilidades na estrutura de governança e nos mecanismos de controle interno do setor, recomendando-se a adoção de medidas voltadas à formalização de rotinas, implementação de sistema informatizado e aprimoramento das condições operacionais, de modo a fortalecer a gestão patrimonial e mitigar riscos à regularidade e à eficiência administrativa.

Conclusão

Com base nas considerações apresentadas, manifesto-me pela emissão de **parecer favorável** às contas de 2024 da Prefeitura Municipal Lavrinhas, no que tange aos aspectos econômico-financeiros.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação deste Setor.

À consideração de Vossa Senhoria.
D.I.P.E. em 18 de fevereiro de 2026.

Cibele Trivelato de Carvalho Ampudia
DIPE-Economia